

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.656/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023346-30
Impugnação: 40.010136975-10, 40.010137095-77 (Coob.)
Impugnante: Guilherme Abrantes Alves
CPF: 878.464.626-87
Maria Berenice Abrantes Alves Pequeno (Coob.)
CPF: 955.771.496-49
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve ser excluída a cobrança relativa ao exercício de 2010, uma vez elidida a acusação fiscal pelos documentos carreados pela Defesa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário da Coobrigada (doadora) para o Autuado (donatário) e informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2008 e 2010. Informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/26 e às fls. 48/54, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 77/83.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente à doação de numerário da Coobrigada (doadora) para o Autuado (donatário) e informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2008 e 2010.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. A disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, em seu livro *Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição*, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal e a SEF/MG, retrata a doação de numerário ocorrida nos exercícios de 2008 e 2010, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, todos da Lei nº 14.941/03, que estabelecem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

O Autuado confirma na peça de defesa o recebimento das doações da sua genitora nos exercícios de 2008 (autuado) e 2009 (recolhido espontaneamente) e alega tratar-se de empréstimo, o valor apurado no exercício de 2010.

A mesma linha de defesa é seguida na impugnação apresentada pela Coobrigada e ambos defendem ainda, que o lançamento relativo ao exercício de 2008 estaria fulminado pela decadência, uma vez ocorrido o fato gerador em 31/12/08 e a constituição do crédito tributário somente levado a efeito em 30/09/14.

No presente caso, como os Contribuintes não efetuaram qualquer pagamento do ITCD devido, surgiu para a Fiscalização o poder/dever de efetuar o lançamento do tributo de ofício, com fundamento no art. 149, inciso V do CTN, observado o prazo previsto no art. 173 do mesmo Código, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Da leitura da norma transcrita verifica-se que o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Ora, para lançar um tributo a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. Para tanto, no caso específico do ITCD, a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD, como previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, alhures transcrito e regulamentado no art. 31 do Regulamento do ITCD (RITCD/05), nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

É por meio da DBD que a Fiscalização toma conhecimento dos elementos necessários ao lançamento e, na situação ora examinada, tal declaração não foi apresentada pelo Contribuinte. Somente com os ofícios enviados pela Receita Federal, em agosto de 2011 (doações 2007, 2008 e 2009) e, em março de 2012 (doações 2010), a Fiscalização mineira foi cientificada da ocorrência do fato gerador.

Vale transcrever o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Portanto, somente em 01/01/12, primeiro dia do exercício seguinte à data em que a Receita Federal disponibilizou ao Fisco as informações imprescindíveis ao lançamento, é que teve início o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais: 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª, 20.042/10/1ª, 21.422/13/1ª, 21.423/13/1ª, 21.424/13/1ª, dentre outros.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também corrobora o entendimento acima externado, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.11.118016-2/001 1180162-78.2011.8.13.0024 (1)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DE CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO FISCO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA

REVOGADA.

- AUSENTE INFORMAÇÃO AO FISCO ESTADUAL DA DOAÇÃO, PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO ITCD, DESCUMPRE O CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, PELO QUE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA DEVE SER AQUELE EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.
- EM SE CONSIDERANDO QUE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO NO INVENTÁRIO POR MORTE DO DOADOR OCORREU EM JULHO DE 2009, NÃO SE OPEROU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, NA MEDIDA EM QUE A NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DEU-SE EM 23 DE OUTUBRO DE 2009.
- SENTENÇA REVOGADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cv1.0024.89.632981-0/002
0157390-45.2013.8.13.0000 (1)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

HIPÓTESE EM QUE, AUSENTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TERÁ INÍCIO APÓS PRESTADAS AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E EFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cv1.0024.06.077046-8/004
0940008-40.2012.8.13.0000 (1)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA COM O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, QUANDO SERÃO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO, IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, ENFIM, COLACIONADOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O LANÇAMENTO A SER REALIZADO PELO FISCO. ASSIM, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DO FALECIMENTO DA AUTORA DA HERANÇA NEM DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.10.180458-1/003 1804581-50.2010.8.13.0024 (1)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - "AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - ITCMD - MOMENTO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO OBSTANTE A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OCORRER COM A ABERTURA DA SUCESSÃO, O PAGAMENTO DO TRIBUTO (ITCMD) OCORRERÁ COM A AVALIAÇÃO DOS BENS, O CÁLCULO DO TRIBUTO E SUA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.003 E 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (SÚMULA 114 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 2. É SABIDO QUE NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POR MEIO DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE EXTIÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO DE ITCMD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE CONHECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Também neste sentido, coaduna decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRg NO RESP 1274227 / MS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN.

1. CUIDA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO QUAL SE DISCUTE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA

MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD.

2. TENDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIGNADO QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO, APLICA-SE À DECADÊNCIA O ART. 173, I, DO CTN, DE MODO QUE O SEU TERMO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEQUENTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, TAL COMO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12.8.2009, DJE 18.9.2009).

3. NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ITCMD, HÁ QUE OBSERVAR, INICIALMENTE, O DISPOSTO NO ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, SEGUNDO O QUAL, NAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS, OCORREM TANTOS FATOS GERADORES DISTINTOS QUANTOS SEJAM OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS.

4. EMBORA A HERANÇA SEJA TRANSMITIDA, DESDE LOGO, COM A ABERTURA DA SUCESSÃO (ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL), A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SUCESSÓRIO FICA NA DEPENDÊNCIA DA PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO E DOS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS, PARA QUE SEJAM APURADOS OS "TANTOS FATOS GERADORES DISTINTOS" A QUE ALUDE O CITADO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35, SENDO ESSA A LÓGICA QUE INSPIROU A EDIÇÃO DAS SÚMULAS 112, 113 E 114 DO STF.

5. O REGIME DO ITCMD REVELA, PORTANTO, QUE APENAS COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA É POSSÍVEL IDENTIFICAR PERFEITAMENTE OS ASPECTOS MATERIAL, PESSOAL E QUANTITATIVO DA HIPÓTESE NORMATIVA, TORNANDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO (CF. RESP 752.808/RJ, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17.5.2007, DJ 4.6.2007, P. 306; AGRG NO RESP 1257451/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 6.9.2011, DJE 13.9.2011).

6. NÃO HOUVE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1.031, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.280/1996, PORQUANTO A REFERÊNCIA A ESTE DISPOSITIVO SERVIU APENAS PARA MOSTRAR QUE A POSITIVAÇÃO DESSA REGRA É CONSEQUÊNCIA DA RATIO CONTIDA NO ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

TRATA-SE, EM VERDADE, DE TÍPICA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL ÀS EXIGÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL.

7. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DATA DE 1º.11.1994, DE MANEIRA QUE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA FOI 1º.1.1995, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, I, DO CTN. TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 18.6.1999, NÃO SE OPEROU O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL.

8. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, as informações relativas ao fato gerador não haviam sido disponibilizadas à Fiscalização, por qualquer meio, até 17/08/11, data do primeiro ofício informativo da Receita Federal.

O Autuado não pode beneficiar-se de sua própria omissão de cumprimento da legislação tributária para se eximir do pagamento do ITCD.

Assim, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas ao ano calendário 2008.

Conforme informado, os dois Impugnantes alegam a ocorrência de erro no preenchimento das declarações do Imposto de Renda com relação ao lançamento do exercício de 2010, defendem a alteração da informação de doação para empréstimo.

Apresentam as DIRPF, originais e retificadoras, bem como a cópia de um contrato de mútuo que teria servido para oficializar o negócio jurídico.

A Fiscalização contesta a tese dos Impugnantes, como segue:

O QUE FICA EVIDENTE É QUE, DEPOIS DE CIENTIFICADOS DA COMUNICAÇÃO ENTRE SRF E SEF/MG, SEJA ELA POR CORREIO, SEJA PELA AMPLA DIVULGAÇÃO REALIZADA POR ESTE ÓRGÃO, OS IMPUGNANTES TRATARAM DE TRANSMITIR DECLARAÇÕES RETIFICADORAS, ALTERANDO A DOAÇÃO PARA “EMPRÉSTIMO”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAL FATO E SUA MOTIVAÇÃO SÃO REFORÇADOS PELA CÓPIA DO SUPOSTO “CONTRATO DE MÚTUO” APRESENTADA PELA COOBRIGADA ÀS FLS. 71, “CONTRATO” ESTE QUE SEQUER FOI MENCIONADO PELO AUTUADO EM SUA DEFESA.

NOTE-SE QUE ESTE “CONTRATO” PODE TER SIDO ELABORADO EM QUALQUER DATA, DESDE QUE IGUAL OU ANTERIOR AO DIA 26/11/2014, DATA QUE CONSTA NO CARIMBO APOSTO PELO 6º TABELIONATO DE NOTAS, VISANDO À AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA ÀS FLS. 71. ESTE CARIMBO É O ÚNICO REGISTRO INEQUÍVOCO NO REFERIDO DOCUMENTO.

Em que pese as fundadas suspeitas levantadas pela Fiscalização, as provas existentes nos autos dão conta da existência das doações dos exercícios de 2008 e 2009, informações carreadas mediante Ofício nº 446/2011/SRRF 06/Gabin/Semac.

Relativamente à doação do exercício de 2010, disponibilizada via Ofício nº 301/2012/SRRF 06/Gabin/Semac, verifica-se pelo disposto no item 1 do documento (doc. fls. 12), que a extração do relatório ocorreu em 05/03/12, portanto, posterior à entrega da declaração original (26/04/11 – doc. fls. 27) e anterior à retificadora (10/10/12 - doc. fls. 29).

Indispensável ressaltar, que a prova assume nas questões tributárias elevada significância, afirmativa corroborada no artigo “A Prova no Direito Tributário”, de autoria da professora da PUC/SP e do IBET, Fabiana Del Padre Tomé (Mestre e Doutora em Direito Tributário), do qual se extrai os excertos abaixo transcritos, encontrados em: (<http://www.ibet.com.br/download/Artigo%20A%20Prova%20no%20Direito%20Tributario.pdf>), a saber:

(...)

OBSERVA-SE A IMPORTÂNCIA CAPITAL QUE APRESENTA A PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE NO ÂMBITO DA TRIBUTAÇÃO: AO CONSTITUIR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAR SANÇÕES NESSA ESFERA DO DIREITO, NÃO BASTA A OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS FORMAIS QUE DISCIPLINAM A EMISSÃO DE TAIS ATOS; A MATERIALIDADE DEVE ESTAR DEMONSTRADA, MEDIANTE A PRODUÇÃO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO SOBRE O QUAL SE FUNDAM AS NORMAS CONSTITUIDORAS DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS.

(...)

O DIREITO TRIBUTÁRIO REGE-SE, DENTRE OUTROS, PELOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA, DE MODO QUE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA TEM NASCIMENTO TÃO-SOMENTE SE VERIFICADO O FATO DESCRITO CONOTATIVAMENTE NO ANTECEDENTE DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA. A FIGURA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PROVA É DE EXTREMA RELEVÂNCIA NESSE CONTEXTO, POIS SEM ELA NÃO EXISTE FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO NORMATIVA E CONSEQUENTE CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO E DO RESPECTIVO LAÇO OBRIGACIONAL.

(...)

A ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES TENDE À DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS POR ELAS ALEGADOS, MEDIANTE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. APRESENTA A PROVA, PORTANTO, FUNÇÃO PERSUASIVA, DIRIGINDO-SE A FORMAR A CONVICÇÃO DO DESTINATÁRIO. SUA FINALIDADE, PORÉM, É A CONSTITUIÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO EM SENTIDO ESTRITO, MOTIVO PELO QUAL, PARA PROVAR ALGO, NÃO BASTA SIMPLÉSMENTE JUNTAR UM DOCUMENTO QUALQUER, SENDO PRECISO ESTABELECEER RELAÇÃO DE IMPLICAÇÃO ENTRE ESSE DOCUMENTO E O FATO QUE SE PRETENDE PROVAR.

Dessa forma, abalizada e demonstrada encontra-se a situação retificadora estampada pelos Impugnantes no interstício entre a DIRPF original e a sua cientificação pela Fazenda Pública Estadual, em 10/02/14 (doc. fls. 46), contra a qual não consegue a Fiscalização carrear ato formal excludente do direito ao procedimento.

Segundo ministra o professor Hugo de Brito Machado na obra “Curso de Direito Tributário”, 20ª edição, p.395, Editora Malheiros, ...”*No processo administrativo fiscal cabem especialmente as provas documental e pericial, e na apreciação destas prevalece o princípio do livre convencimento do julgador.*”.

Assim, os diferentes indícios alardeados pela Fiscalização para dissuadir os fatos apontados pelos Impugnantes com relação ao exercício de 2010, por mais razoáveis e lógicos que pareçam, não podem ser acolhidos por ausência, nos autos de provas materiais com robustez suficiente para elidir as carreadas pela Defesa.

Relevante observar, que a cobrança do ITCD encontra-se alicerçada nas declarações de doações lançadas nas DIRPF, como no presente caso, as dos exercícios de 2008 e 2009 serviram como prova da materialização das ocorrências.

Nesse diapasão, a condição de veracidade das declarações acatada na cobrança dos exercícios anteriores, também merece acolhida para o exercício de 2010, até prova em contrário, nos moldes firmados na declaração retificadora que destacou o empréstimo financeiro como justificativa para a variação patrimonial. Repisa-se, não há nos autos, comprovação de ciência da intervenção fiscal no interregno entre a declaração original e a retificadora.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao exercício de 2010. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

CC/MIG